



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 169/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Chaves dos Santos.

Diploma Ministerial n.º 170/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Manuel Vieira de Magalhães.

Diploma Ministerial n.º 171/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jubeda Hassam Aib.

Diploma Ministerial n.º 172/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Leonor Fernanda Lúcia Thompson.

Diploma Ministerial n.º 173/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manuel Magalhães Perreira.

Conselho de Regulação do Abastecimento de Água:

Resolução n.º 3/2010:

Introduz o Mecanismo de Compensação do custo da Taxa de Novas Ligações Domésticas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 169/2010

de 27 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Chaves dos Santos, nascido a 28 de Abril de 1940, em Paranaíba – Brasil.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Setembro de 2010.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 170/2010

de 27 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Manuel Vieira de Magalhães, nascido a 29 de Setembro de 1960, em Mesquinhata Baião – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Setembro de 2010.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 171/2010

de 27 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jubeda Hassam Aib, nascido a 10 de Setembro de 1951, em Beira — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Setembro de 2010.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 172/2010

de 27 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Leonor Fernanda Lúcia Thompson, nascida a 6 de Agosto de 1964, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Setembro de 2010.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 173/2010

de 27 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manuel Magalhães Pereira, nascido a 27 de Setembro de 1951, em Conselho de Montalegre Freguesia de Salto – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Outubro de 2010.
– O Ministro do Interior, *José Conduaga António Pacheco*.

**CONSELHO DE REGULAÇÃO DO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CRA)**
Resolução n.º 3/2010

de 27 de Outubro

A fixação de tarifas da água e de taxas de outros serviços afins, no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, é matéria de competência do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA), nos termos do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro.

Com vista ao cumprimento das medidas adoptadas pelo Governo a 7 de Setembro do corrente ano, o CRA emitiu a Resolução n.º 2/2010, publicada no *Boletim da República* n.º 38, I Série, de 22 de Setembro de 2010, que revê a Taxa de Novas Ligações Domiciliárias Domésticas.

A presente Resolução destina-se a introduzir um mecanismo de compensação às Entidades Gestoras, relativo ao diferencial entre o custo da nova ligação e a taxa em vigor para os consumidores domésticos, gerando receitas adicionais por via de uma Tarifa Especial para alguns consumos específicos, de entre outros instrumentos que estão a ser introduzidos e adoptados pelo Fundo de Investimento do Património do Abastecimento de Água (FIPAG).

À luz do exposto, o CRA examinou e aprovou a Tarifa Especial de acordo com a proposta apresentada pelo FIPAG a 8 de Outubro de 2010.

Nestes termos, o CRA determina:

Artigo 1. A presente resolução abrange todos os sistemas integrados no Quadro de Gestão Delegada, nomeadamente os sistemas servindo as cidades de Maputo/Matola, Xai-Xai, Chókwè, Inhambane, Maxixe, Beira/Dondo, Chimoio/Manica/Gôndola, Tete, Moatize, Quelimane, Nampula, Nacala, Angoche, Pemba, Lichinga e Cuamba.

Art. 2. A tarifa a ser aplicada para fornecimento de água a navios é fixada em 100 MT/m³, designada de Tarifa Especial, podendo a mesma tarifa vir a ser aplicada a outros fornecimentos a granel, nomeadamente através de auto-tanques.

Art. 3. Para o serviço referido na alínea anterior, não deve ser pôsto em causa o normal fornecimento de água ao domicílio e, por isso, é recomendável um limite de fornecimento não superior a 2% do volume facturado mensalmente, em todos os sistemas com tempo médio de distribuição inferior ou igual a 18 horas/dia.

Art. 4. Em situação de emergência de distribuição de água potável para consumo humano e/ou de carência em zonas onde o serviço tenha sido temporariamente interrompido, o fornecimento a autotanques destinado ao consumo doméstico estará sujeito ao pagamento do consumo apenas com base na Tarifa Geral em vigor.

Art. 5. A diferença entre a Tarifa Geral, regularmente estipulada, e a Tarifa Especial, deve constituir fundo para compensação do diferencial do custo de novas ligações, sob gestão do FIPAG, às entidades gestoras dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 6. O FIPAG deverá reportar, trimestralmente, ao CRA sobre os montantes de compensação gerados e/ou atribuídos às entidades gestoras, para efeitos do artigo anterior.

Art. 7. A presente Resolução entra em vigor a 15 de Novembro de 2010.

Approvada em Sessão do Plenário do CRA, em 19 de Outubro de 2010.

O Presidente, *Manuel Joaquim Carrilho Atvarinho*.